AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.427 - RS (2016/0010790-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR020300 RICARDO POLESELLO - RS055143 MARCELO SCHMAEDECKE E OUTRO(S) - RS078228 JOFRE ARMANDO ANTUNES NETO - RS080842
AGRAVADO	:	HELENO BARBON
AGRAVADO	:	HELENO BARBON
ADVOGADOS	:	RALF WENER KIRCHHEIM - RS030070 ASTOR ANTÔNIO FALEIRO - RS028033
AGRAVADO	:	NELSO BARBON
AGRAVADO	:	HELENA GOERGEN BARBON
ADVOGADOS	:	RALF WENER KIRCHHEIM - RS030070 ASTOR ANTÔNIO FALEIRO - RS028033

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973 E FUNDAMENTADA NA CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/1973) interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Na origem, Heleno Barbon ajuizou ação revisional contra Banco do Brasil S.A. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a validade das cláusulas contratuais e juros, admitir a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência do devedor limitada à taxa dos juros remuneratórios previstos no contrato, sem a possibilidade de cumulação com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo decorrente da inadimplência.

Interpostos recursos de apelação por ambos as partes, a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento aos apelos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 197):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o insurgente alegou ofensa ao art. 4º, IX, e 9º da Lei 4.565/1964; 165, 458, II e III, e 515, § 1º, e 535, II, do CPC/1973; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e 406 do Código Civil, além da existência de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 247).

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o processamento do recurso especial tendo em vista o REsp. 1.058.114/RS (Tema 52), assim como negou seguimento ao recurso quanto às demais questões (e-STJ, fls. 249-252).

Foi interposto recurso de agravo, com fulcro no art. 544 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 255-261).

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 264).

Sobreveio decisão da Presidência desta Corte determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.537.994/RS (Tema 935).

Ocorrida a desafetação do tema repetitivo, o Tribunal estadual remeteu os autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, à época da vigência do CPC/1973, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos, em duas oportunidades, para analisar o cabimento do agravo do art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma processual.

Na questão de ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag n. 1.154.599/SP, firmou-se orientação no sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I.

Eis a ementa do acórdão:

> QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
> Agravo não conhecido.
> (QO no Ag n. 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011)

Naquela ocasião, entendeu-se que à parte interessada caberia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando erro grosseiro a formulação do agravo do art. 544 do CPC/1973.

No julgado proferido no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, a Corte Especial, revendo o posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de recurso especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE

> NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.
> 2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.
> 3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.
> 4. Agravo interno provido.
> (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015).

No caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada na conformidade da decisão recorrida com precedente firmado em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, bem como foi publicada em 12/11/2015 (e-STJ, fl. 253).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o presente recurso como agravo interno. Logo após, o feito deverá ser encaminhado a esta Corte para análise das questões remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator